



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11007.000674/2001-50
Recurso nº : 131.669
Sessão de : 24 de maio de 2006
Recorrente : RHODIA ACETOW BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.597

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: **23 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

"Trata o presente processo de impugnação ao Auto de Infração de fls. 02 a 06, por meio do qual é feita a exigência de Imposto de Exportação bem como de multa de ofício e juros de mora.

A autuação se deu por falta de recolhimento do Imposto de Exportação incidente sobre as mercadorias constantes do Registro de Exportação (RE) n.º 00/1121607-001, registrado em 24/10/2000, vinculado à Declaração de Despacho de Exportação (DDE) n.º 2000805208/5, registrada em 01/11/2000 (fls. 09/21).

À época do registro do RE, 24/10/2000, vigia o Decreto n.º 3.586, de 05/09/2000, que fixava em seu art. 1.º a alíquota de 150% para o tipo de mercadoria descrita no RE, cabos de filamentos artificiais de acetato de celulose, classificados sob o código 5502.00.10 da TIPI.

Em 01/11/2000 houve o registro da DDE, sendo concedido o início de Trânsito Aduaneiro para a unidade de saída, a DRF/Livramento/RS. Não tendo sido constatado, quando da conclusão do Trânsito Aduaneiro, o recolhimento do IE, foi exigido a apresentação de sua comprovação, interrompendo o despacho de exportação e não autorizando a transposição de fronteira. Vencido o prazo para pagamento do Imposto de Exportação nos termos da Portaria MF n.º 674, de 22/12/1994, sem que houvesse o recolhimento pela interessada, foi lançado o valor do imposto devido, multa de ofício e juros de mora.

Na impugnação de fls. 43/55, a exportadora alega que:

1- Não houve a ocorrência do fato gerador do imposto, tendo em vista que o Decreto n.º 3.586/2000 que estipulava a alíquota de 150% de IE para a mercadoria classificada no código 5502.00.10, foi revogado pelo Decreto n.º 3.647, de 30/10/2000 e após esta data as mercadorias em questão não haviam ainda transposto a fronteira;

Processo nº : 11007.000674/2001-50
Resolução nº : 301-1.597

2- O fato gerador do IE, segundo a definição do CTN, é a saída da mercadoria do território nacional, e não a data de seu registro de exportação como dispõe o Decreto-Lei n.º 1.578/1977;

3- Este Decreto-Lei criou uma confusão a respeito do fato gerador do Imposto de Exportação, criando dois fatos típicos cabíveis para incidência do IE: o do CTN, saída da mercadoria e outro da data da expedição da guia de exportação.

4- Porém o Decreto-Lei n.º 1.578/77 foi recebido na Constituição de 1988 como lei ordinária e assim sendo não guarda consonância material com a lei complementar referida pela Constituição Federal, que é o Código Tributário Nacional e por isso não tem validade sua aplicação.

5- É indevida, também, a aplicação da taxa de juros SELIC, pois esta taxa caracteriza-se como remuneração e não como indenização para recompor o patrimônio lesado pela mora do devedor;

6- Por fim requer a insubsistência do Auto de Infração, ou no mínimo, a aplicação dos juros legais referidos no artigo 161, § 1.º do CTN."

A DRJ-Florianópolis/SC indeferiu e o pedido da contribuinte (fls. 64/71), nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 24/10/2000

Ementa: JUROS DE MORA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC.

Compete à autoridade administrativa aplicar e exigir o cumprimento das disposições contidas em lei tendo em vista o caráter vinculado de sua atuação. A cobrança de juros de mora em percentual equivalente à taxa Selic está prevista em lei.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 24/10/2000

Ementa: LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECEPÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988. VIGÊNCIA DE DECRETO-LEI.

A legislação editada sob a égide da Constituição anterior é acolhida na nova Carta, desde que compatível com a mesma. Permanecem válidos, portanto vigentes, os Decretos-Leis que não conflitem com o novo ordenamento jurídico.

Processo nº : 11007.000674/2001-50
Resolução nº : 301-1.597

Assunto: Imposto sobre a Exportação – IE

Data do fato gerador: 24/10/2000

Ementa: FATO GERADOR – OCORRÊNCIA- DATA DO REGISTRO DE EXPORTAÇÃO

Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro da exportação, aplicando-se a legislação que fixa as alíquotas do imposto vigente nessa data.

Lançamento Procedente”

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 75/78), aduzindo, em suma, o não cabimento da exigência do imposto, visto que não foi efetivada a exportação. Reporta-se, ainda, às razões expendidas na impugnação, inclusive quanto ao tocante da ilegalidade da aplicação da taxa SELIC

Pede, ao final, a improcedência do Auto de Infração.

É o relatório.

Processo nº : 11007.000674/2001-50
Resolução nº : 301-1.597

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, em razão da falta de recolhimento do Imposto de Exportação incidentes sobre as mercadorias constantes do Registro de Exportação(RE) nº. 00/1121607-001, vinculado à Declaração de Despacho de Exportação (DDE) nº. 2000805208/5, elaborada em 01/11/2000.

Alega a contribuinte não ser devido referido tributo, posto não ter ocorrido o fato gerador, isto é, não ter ocorrido a efetiva exportação do produto, em face do superveniente desinteresse do importador, em razão da exagerada demora na liberação das mercadorias.

Informa a recorrente, em sua peça recursal, a existência de decisão judicial a qual, segundo afirma, assegurou-lhe a liberação das mercadorias por entender não ser possível a exigência do Imposto de Exportação.

De fato, consultando o site da Justiça Federal, verifica-se que a recorrente ajuizou Medida Cautelar, nos autos do processo nº 2002.34.00.006188-3, o qual tramita perante a 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo sido prolatada sentença favorável em 21/01/2003. Vislumbra-se de extrema importância conhecer o teor da referida decisão, posto ser possível haver reflexos no caso que ora se discute.

Assim, não vislumbrando nos autos elementos que possam embasar decisão final inconteste, bem como, norteadas pela busca pela verdade real como princípio informador do processo administrativo fiscal - que clama de seus atores não se conformarem apenas com a verdade formal enquanto não esgotados todos os recursos para se conhecer a verdade real - voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade preparadora diligencie junto ao contribuinte, a fim de que sejam juntados aos autos os seguintes documentos:

- Certidão de objeto e pé relativa à ação judicial interposta; e

Processo nº : 11007.000674/2001-50
Resolução nº : 301-1.597

- cópias legíveis das principais peças processuais: petição inicial, liminar concedida, sentença, trânsito em julgado da sentença, cópia da apelação e das contra-razões de apelação, bem como do acórdão prolatado e do seu trânsito em julgado, caso haja estes últimos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006

Irene Torres

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora